



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347545-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é agravante ALBERTINO MARTINS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), PAULO ALCIDES E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento N° 2347545-22.2024.8.26.0000

Agravante : ALBERTINO MARTINS

Agravado : ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca : Ubatuba – 2ª Vara

Juiz (a) : Natália Strzykowski

V O T O N.º 56.151

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TUTELA ANTECIPADA – OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA AMBIENTALMENTE PROTEGIDA – PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR – LIMINAR DEFERIDA PARA IMPOR AO RÉU A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, CONSISTENTE EM NÃO PRATICAR NOVOS ATOS DE ESBULHO E TURBAÇÃO DE POSSE E DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E/OU PAISAGÍSTICA – DETERMINAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL – INADMISSIBILIDADE – OCUPAÇÃO LONGEVA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - SOPESAMENTO DE PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF) – AFASTAMENTO DOS COMANDOS QUE O VIOLAM – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Considerando que, além das medidas reparatórias para a integral recomposição dos danos ambientais verificados, pugna o autor pela desocupação do imóvel objeto da ação por parte do réu, bem como a remoção total do que foi erigido em área protegida ambientalmente Parque Estadual da Serra do Mar – Núcleo Picinguaba, tem-se que tal medida não preenche o requisito do periculum in mora e contraria, ao menos no atual momento processual, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), que é cláusula pétrea, inspiradora de nosso ordenamento constitucional e princípio basilar de todos os demais direitos, de sorte que sob sua inspiração devem ser interpretadas todas as demais normas, e ainda que seja também de natureza constitucional a proteção ao meio ambiente, é dever do Estado preservar e direcionar a todas as pessoas meios para a educação, saúde, segurança, moradia, trabalho, dentre outros, razão pela qual é de se reputar como temerária a repentina desocupação de pessoas que ocupam o imóvel em período anterior a 2014. Por tais razões, não há que se falar em urgência que justifique a

imediata desocupação da área, pelo que dou parcial provimento ao recurso.

Inconformado com a r. decisão de fl. 62 dos autos originais ação civil pública ajuizada pelo **ESTADO DE SÃO PAULO**, em que houve o deferimento do pedido de tutela antecipada a fim de que o réu “deixe de praticar novos atos de esbulho e/ou turbação de posse, degradação ambiental e/ou paisagística, tais como construções, derrubadas, queimadas, roçadas, acessões, benfeitorias, plantações, criações ou qualquer outra obra ou atividade lesiva ao meio ambiente na área em litígio e arredores, bem como a desocupação, pelo Requerido e demais familiares e outros ocupantes do imóvel sub judice, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)”, agrava por instrumento o réu, **ALBERTINO MARTINS**.

Alega, em síntese, que a área ocupada pelo agravante é privada, e inclusive este fato já restou pacificado outrora em processo que envolve a mesma localidade “Canto da Paciência”, não havendo que se falar em atos de esbulho e turbação, ao passo que a posse exercida pelo agravante é lícita e ocorre desde o ano de 1975, além do fato de que a determinação de desocupação culmina em situação que o deixa vulnerável, em situação de rua. Aduz que é idoso e tem direito à moradia assegurado, não devendo ser compelido a deixar sua residência em razão de uma ação temerária baseada em laudo contraditório e que não retrata a realidade, não juntando o autor, aos autos, informações verdadeiras, não retratando a realidade o laudo juntado, tendo sido produzido unilateralmente e com o único intuito de causar prejuízos de ordem moral e material a si e, sendo evidente que a ocupação não se dá de forma irregular, tampouco sem autorização, além de dever ser assegurado o direito social à moradia, pugna pelo provimento recursal, a fim de que seja modificada a decisão agravada.

O efeito suspensivo requerido foi concedido (fls. 20/21). Ofertou a MM. Juíza *a quo* as informações de fls. 31/63, com contraminuta às fls. 67/72 e parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 77/79.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe dou parcial provimento.

Ajuizou o Estado de São Paulo ação civil pública em face de Albertino Martins fundado em apuração de invasão e ocupação indevidas em área de relevante interesse público de preservação socioambiental, eis que localizada no Parque Estadual da Serra do Mar, Núcleo Picinguaba (Coordenadas UTM 23K WGS 84 - X: 514169 e Y: 7417250), tratando-se de Unidade de Conservação de Proteção Integral de acordo com o art. 7º da Lei nº 9.985/2000, razão pela qual, em sede de tutela de urgência, requereu o autor o deferimento da liminar para que se determine imposição ao réu de obrigação de não fazer, consubstanciada na ausência de prática de novos atos de esbulho e/ou turbação de posse, degradação ambiental e/ou paisagística, tais como construções, derrubadas, queimadas, roçadas, acessões, benfeitorias, plantações, criações ou qualquer outra obra ou atividade lesiva ao meio ambiente na área em litígio e arredores, fixando-se multa diária em caso de descumprimento das ordens judiciais (artigo 300 do CPC e artigos 11 e 12 da Lei nº 7.347/1985), além de que fosse determinada a desocupação, pelo réu, demais familiares e outros ocupantes do imóvel *sub judice*, liberando-o de pessoas e coisas.

O MM. juiz *a quo*, entendendo plausíveis os argumentos contidos na inicial da ação civil pública ajuizada, concedeu a tutela requerida, fixando multa diária em R\$ 500,00 (fl. 62 dos autos originais).

Contudo, merece a decisão ser parcialmente reformada.

Com efeito, para a concessão da tutela antecipada, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Na hipótese, verifica-se que, de fato, o imóvel ocupado pelo réu se encontra em área protegida ambientalmente – Unidade de Conservação de Proteção Integral – PI Parque Estadual da Serra do Mar – Núcleo Picinguaba,

como se verifica do laudo de fls. 16/21 dos autos originais, razão pela qual se mantém, por ora, as determinações contidas na decisão agravada com o fim de evitar novas degradações ambientais – abster-se de praticar novos atos de esbulho e/ou turbação de posse, degradação ambiental e/ou paisagística, tais como construções, derrubadas, queimadas, roçadas, acessões, benfeitorias, plantações, criações ou qualquer outra obra ou atividade lesiva ao meio ambiente na área em litígio e arredores.

Porém, quanto à pretensão voltada à desocupação do agravante e de seus familiares da área, liberando-a de pessoas e coisas, bem como as condições sócio-econômicas das partes envolvidas e da documentação juntada às fls. 91/94 dos autos originais, que empresta verossimilhança à alegação de que ocupa regularmente a área objeto da ação, é de se reputar como impertinente a concessão da tutela no atual momento processual.

Neste aspecto, efetivamente há que se reconhecer que o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) é cláusula pétrea, inspiradora de nosso ordenamento constitucional e princípio basilar de todos os demais direitos, de sorte que sob sua inspiração devem ser interpretadas todas as demais normas. Destarte, conquanto seja também de natureza constitucional a proteção ao meio ambiente, é dever do Estado preservar e direcionar a todas as pessoas meios para a educação, saúde, segurança, moradia, trabalho, dentre outros, razão pela qual é de se reputar como inconcebível a repentina desocupação de pessoas, sobretudo de parques recursos financeiros, que residem no local.

Ressalta-se ainda que considerando que o julgador deva ser por demais rigoroso em casos relativos à proteção do meio ambiente, nos quais a permissão da prática de atos de degradação ambiental, no mais das vezes irreversíveis, poderá causar sérios e incontornáveis prejuízos para a coletividade em geral, vê-se que a adoção de medidas extremas em sede de tutela antecipada, ainda que fundadas em normas protetivas do meio ambiente, é impertinente ao presente caso, mormente porque a imediata desocupação do réu e de seus familiares configuraria medida inadequada e, portanto, destituída de proporcionalidade, além de injustificavelmente gravosa, sobretudo pelo fato de que em nada repercutiria sobre o quadro preexistente, não havendo que se falar em urgência que justifique a imediata desocupação da área sem que seja afetado o direito à moradia, protegido pela Constituição Federal, especialmente porque ocupam o imóvel em período anterior a 2014, sendo, assim, inexecutíveis as obrigações atentatórias à

dignidade da pessoa humana.

Sobre o assunto, aliás, ensina Humberto Ávila:

“A razoabilidade exige a consideração do aspecto individual do caso nas hipóteses em que ele é sobremodo desconsiderado pela generalização legal. Para determinados casos, em virtude de determinadas especificidades, a norma geral não pode ser aplicável, por se tratar de caso anormal (...).

No caso acima referido a regra geral, aplicável à generalidade dos casos não foi considerada aplicável a um caso individual, em razão da sua anormalidade. Nem toda norma incidente é aplicável. É preciso diferenciar a aplicabilidade de uma regra da satisfação das condições previstas em sua hipótese. Uma regra não é aplicável somente porque as condições previstas em sua hipótese são satisfeitas. Uma regra é aplicável a um caso se, e somente se, suas condições são satisfeitas e sua aplicação não é excluída pela razão motivadora da própria regra ou pela existência de um princípio que institua uma razão contrária. Nessas hipóteses as condições de aplicação da regra são satisfeitas, mas a regra, mesmo assim, não é aplicada (...). Essa concepção de razoabilidade corresponde aos ensinamentos de Aristóteles, para quem a natureza da equidade consiste em ser um corretivo da lei quando e onde ela é omissa, por ser geral.

Essas considerações levam à conclusão de que a razoabilidade serve de instrumento metodológico para demonstrar que a incidência da norma é condição necessária mas não suficiente para sua aplicação. Para ser aplicável, o caso concreto deve adequar-se à generalização da norma geral. A razoabilidade atua na interpretação das regras gerais como decorrência do princípio da justiça (preâmbulo” e art. 3º da Constituição Federal)” (in “Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos”, 3ª ed., Ed. Malheiros Editores, págs. 105/106).

Portanto, também por violação do princípio material da razoabilidade, revela-se a impertinência da total desocupação da área ora analisada.

Posto isto, dou parcial provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE
Relator